SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264897 - SP (2026/0191313-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SOARES AZEVEDO
ADVOGADA	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo regimental refute, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do entendimento consolidado na Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática consignou a ausência de impugnação específica aos fundamentos que mantiveram a inadmissão do recurso especial na origem, destacando que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. O agravo regimental limita-se a afirmar que o agravo em recurso especial efetivamente enfrentou os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, sem demonstrar de forma específica e pormenorizada como o agravo em recurso especial teria rebatido cada um dos óbices apontados, tampouco há confronto direto com a *ratio* da decisão monocrática, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ sobre o próprio agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c6ce6d4-190c-4f55-ab03-7f665278c0bf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c6ce6d4-190c-4f55-ab03-7f665278c0bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264897 - SP (2026/0191313-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SOARES AZEVEDO
ADVOGADA	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo regimental refute, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do entendimento consolidado na Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática consignou a ausência de impugnação específica aos fundamentos que mantiveram a inadmissão do recurso especial na origem, destacando que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. O agravo regimental limita-se a afirmar que o agravo em recurso especial efetivamente enfrentou os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, sem demonstrar de forma específica e pormenorizada como o agravo em recurso especial teria rebatido cada um dos óbices apontados, tampouco há confronto direto com a *ratio* da decisão monocrática, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ sobre o próprio agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: d7a7eb60-0e64-4364-8085-80d5c12b8da3

Trata-se de agravo regimental interposto por G. S. A. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

A parte agravante sustenta que houve efetivo enfrentamento dos dois fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, quais sejam, a deficiência de fundamentação e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que o recurso especial observou integralmente o art. 1.029 do CPC, com exposição clara dos fatos, indicação dos dispositivos federais violados (arts. 6º da LCP; 59, 61, II, *f*, e 77 do CP; 620 do CPP) e fundamentação suficiente, sendo indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por se tratar de divergência interpretativa e não de ausência de dialeticidade.

Afirma que a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 7 do STJ de forma genérica, ao passo que o recurso especial não busca reexame de provas, mas apenas a correta subsunção jurídica de fatos já reconhecidos no acórdão recorrido, envolvendo temas de direito (regime de prisão simples da LCP, fração de agravantes, requisitos do sursis, função integrativa dos embargos de declaração).

Aduz que, ainda que se considere alguma deficiência técnica, deveria prevalecer a primazia do julgamento do mérito e a instrumentalidade, com superação de vícios formais, mencionando os arts. 4º, 6º e 932, parágrafo único, do CPC.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas com o pedido de não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), e, subsidiariamente, pelo improvimento, reiterando as manifestações anteriores (fls. 297-300).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso dele se conheça, pelo seu improvimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência

Documento eletrônico VDA60704416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: d7a7eb60-0e64-4364-8085-80d5c12b8da3

da Súmula n. 182 do STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”), à luz dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ (fls. 317-318).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC estabelece que, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.” A Súmula n. 182 do STJ dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso enfrente especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática assentou dois pontos centrais: (i) a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade, dada a incindibilidade da decisão de origem; e (ii) a exigência de dialeticidade efetiva, concreta e pormenorizada, afastando alegações genéricas. Confira-se (fls. 279 e 280): “a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’ [...]. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.”

O agravo regimental limita-se a afirmar que o agravo em recurso especial “efetivamente enfrentou os dois únicos fundamentos” da decisão de admissibilidade da origem, reproduzindo, em linhas gerais, que o recurso especial estaria bem fundamentado e que trataria apenas de matéria de direito (fls. 285-288). Não há, porém, demonstração específica e pormenorizada de como o agravo em recurso especial teria rebatido cada um dos óbices

Documento eletrônico VDA60704416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: d7a7eb60-0e64-4364-8085-80d5c12b8da3

apontados, tampouco há confronto direto com a ratio da decisão monocrática — isto é, a falta de impugnação concreta e integral dos fundamentos de inadmissibilidade. A ausência de ataque objetivo ao núcleo da decisão agravada atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ ao próprio agravo regimental.

A Corte de origem, ao inadmitir o recurso especial, consignou (fls. 255-256): “Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbices processuais. Anoto, inicialmente, que o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária […] porquanto não foram devidamente atacados os argumentos do aresto […] Ainda que assim não fosse, incide ao caso a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.” Por sua vez, a decisão monocrática deste Superior Tribunal realçou a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade e a necessidade de impugnação integral de seus fundamentos, sob pena de não conhecimento (fls. 279-280). O agravo regimental não demonstra, com base em trechos do agravo em recurso especial (fls. 261-263), como cada óbice foi superado ponto a ponto, limitando-se a reafirmar conclusões genéricas de suficiência da fundamentação e de natureza jurídica da controvérsia (fls. 285-288).

O parecer do Ministério Público Federal é explícito nesse sentido (fl. 318): “No caso em análise, a parte agravante não se desincumbiu do referido ônus processual, pois não impugnou, de forma específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão ora agravada, notadamente o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que fundamentou o não conhecimento do agravo anterior por falta de ataque aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem.”

Este Superior Tribunal tem aplicado, de forma reiterada, a orientação segundo a qual a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. Confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; e AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60704416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: d7a7eb60-0e64-4364-8085-80d5c12b8da3

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: d7a7eb60-0e64-4364-8085-80d5c12b8da3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0191313-0

AgRg no AREsp 3.264.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007920220248260045 23306573520240306l7

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME SOARES AZEVEDO
ADVOGADA	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME SOARES AZEVEDO
ADVOGADA	:	NATALIA PEREIRA RIBEIRO - SP437428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:23
Código de Controle do Documento: 7213D0EE-6796-4D39-B460-BC6519D770FE